



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.292, DE 2021

(Da Sra. Margarete Coelho)

Estabelece a relação de dias não úteis, para excluí-los da contagem dos prazos processuais no processo civil, e disciplina suas consequências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. MARGARETE COELHO)

Estabelece a relação de dias não úteis, para excluí-los da contagem dos prazos processuais no processo civil, e disciplina suas consequências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No processo civil e penal, no âmbito dos juízos e tribunais federais e estaduais de quaisquer instâncias, inclusive nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal, consideram-se dias não úteis, para efeito de exclusão da contagem dos prazos processuais estabelecidos em dias, os feriados nacionais fixados ou que venham a ser estabelecidos por Lei federal e, ainda, os que nesta Lei se acrescentam.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo são considerados dias não úteis:

- I - Confraternização universal (1º de janeiro);
- II - Segunda-feira, terça-feira e quarta-feira de carnaval (datas móveis);
- III - Quarta-feira, quinta-feira e sexta-feira da Semana Santa (datas móveis);
- IV - Tiradentes (21 de abril);
- V - Dia do Trabalho (1º de maio);
- VI - Corpus Christi (data móvel);
- VII - Independência do Brasil (7 de setembro);
- VIII - Criação dos cursos jurídicos no Brasil (11 de agosto);
- IX - Nossa Senhora Aparecida (12 de outubro);



X - Finados (2 de novembro);

XI - Proclamação da República (15 de novembro);

XII - Dia da Justiça (8 de dezembro);

XIII - Natal (25 de dezembro).

XIV - Os feriados e pontos facultativos determinados pela União, Estado, Município ou tribunal da localidade em que o processo estiver em curso.

Art. 2º Aplicam-se as disposições do artigo anterior no caso de transferência, por antecipação ou adiamento, de feriados ou pontos facultativos por determinação do governo local, estadual, distrital ou federal.

Art. 3º Dispensa-se de comprovação documental a caracterização dos dias não úteis previstos nesta Lei.

§1º Constitui ônus da parte que alega a intempestividade a comprovação documental da não incidência das hipóteses estabelecidas nesta Lei.

§2º Caso a intempestividade do ato seja cogitada de ofício pelo magistrado, a parte que praticou o ato deverá ser intimada previamente para se manifestar e, se for o caso, comprovar a existência de dia não útil na contagem do prazo.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na jurisdição cível e penal, registra-se numerosa quantidade de julgados nos juízos e tribunais nacionais relativamente à incidência ou não do curso de prazos processuais em dias feriados ou de pontos facultativos nacionais, estaduais, municipais ou resultantes de atos dos diversos tribunais.

É enorme a insegurança jurídica para as partes, seus advogados, magistrados e demais profissionais da Justiça. Os incidentes

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217881867000>



processuais decorrentes dessa situação, por sua vez, retardam o efetivo julgamento dos litígios, pois provocam desvio do foco da matéria principal para incidentes processuais, que não raro percorrem todas as instâncias, paralisando o andamento do processo principal e acarretando acréscimo considerável à massa de recursos submetida aos tribunais.

Acentuou-se a relevância da disciplina da matéria em virtude do disposto no art. 219 do vigente Código de Processo Civil, ao dispor que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.

No âmbito processual penal, destaca-se o disposto no art. 798, §3º, do Código de Processo Penal, aduzindo que “o prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato”.

Em consequência da contagem de prazos considerados somente em dias úteis no processo civil, a sempre relevante e por vezes tormentosa questão de determinação do prazo processual, que antes se restringia somente a dois dias, a saber, os dia de início e de término do prazo, passou a espalhar-se por todos os dias do prazo, muitas vezes longo, abrangendo mais de meses, conquanto fixado pela lei em dias (p.ex. art. 257, III, prazos de 20 a 60 dias na citação por edital; prazos e dobro: art. 180, para o Ministério Público; art. 183, para a Advocacia Pública; art. 186, para a Defensoria Pública; art. 229, para litisconsortes com procuradores de escritórios de advocacia distintos).

Agravou-se, atualmente, a questão, diante do expediente técnico motivado pela Pandemia da Covid-19, de transferirem-se, por atos de governo e de tribunais, dias feriados, provocando situações de difícil deslinde, como a recentemente ocorrida em São Paulo, em que, no Município da Capital (em que situados o Tribunal de Justiça e os numerosos Juízos da Capital) e algumas Comarcas, foram, em maio de 2021, antecipados feriados, inclusive do ano vindouro, ao passo que não se anteciparam pelo Estado (em que situada a maioria das Comarcas), criando-se difícil situação na interpretação do curso ou não de prazos processuais.



No processo penal, a questão tem igual relevância, diante da interferência dos dias não úteis na data de término dos prazos.

O Projeto estabelece objetivamente relação de datas nacionais em que não fluem prazos processuais cíveis em todos os juízos e tribunais judiciários nacionais. Insere entre elas as datas já de feriados nacionais e outras datas em que sempre se apresenta dissensão a respeito de fluência ou não de prazos (como, por exemplo, segunda-feira de carnaval e dia de Corpus-Christi).

Além disso, visando a evitar discussões de comprovação ou não de tratar-se de dia não útil, o Projeto prevê que como regra geral se presume a correta contagem do prazo pelo interessado independentemente da custosa busca de documento comprobatório de se tratar de dia não útil no tribunal competente, mas inverte o ônus de provar documentalmente a quem alega a indevida não inclusão na contagem, anotando-se que não se trata de provar fato negativo, mas, sim, de produzir prova positiva por documento declaratório de que não houve suspensão de prazo.

Além disso, no caso de transferências de datas de feriados, como com fundamento atual na ocorrente Pandemia da Covid-19, o Projeto prestigia a boa-fé, relevando a perplexidade da parte e do profissional diante de circunstâncias não rotineiras e facilmente enganosa a despeito de toda a correta aplicação profissional.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada MARGARETE COELHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217881867000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO

.....

TÍTULO V
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

.....

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

TÍTULO VI
DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

TÍTULO VII DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no *caput* aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

.....

LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Seção I **Disposições Gerais**

.....

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

.....

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* aos processos em autos eletrônicos.

Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.

.....

TÍTULO II DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO II DA CITAÇÃO

.....

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

Art. 799. O escrivão, sob pena de multa de cinquenta a quinhentos mil-réis e, na reincidência, suspensão até trinta dias, executará dentro do prazo de dois dias os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
